



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.006 - SC (2013/0162037-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : L M D P
ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO MEDIANTE PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES.

1. O requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato.

2. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon (Presidenta), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministra Eliana Calmon
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.006 - SC (2013/0162037-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental contra a decisão de e-fls. 1.500/1.505, proferida pelo então relator, Ministro Castro Meira, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI 1.060/50. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo que deixa de impugnar, expressamente, o primeiro fundamento da decisão agravada, de que se deveria juntar "documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência (além de declaração de pobreza)". Tal circunstância, por si, impede o acolhimento da pretensão recursal.

2. É incontroversa nos autos a possibilidade de concessão de justiça gratuita também às pessoas jurídicas. Todavia, o requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro grosseiro e contraria o disposto no art. 6º da Lei 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato.

3. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

4. Agravo em recurso especial não provido.

Alega a agravante que, na verdade, fez juntar ao seu pedido atestado firmado pela autoridade competente, confirmando a necessidade de gratuidade alegada.

Aduz, ainda, que apesar de não ter manejado, em separado, o pedido de gratuidade de justiça, deve ser afastado o desarrazoado rigor formalístico, considerando-se válido o ato que, de outro modo, alcança a sua finalidade.

Defende que deveria ter sido aberto prazo para que procedesse ao recolhimento das despesas, aí sim, sob pena de deserção.

Por fim, assevera, quanto ao mérito da causa principal, que se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão sobre o destino de uma criança de 5 anos, que se pretende entregar ao pai, residente nos Estados Unidos, o que justificaria suplantar o óbice apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.006 - SC (2013/0162037-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Trata-se de hipótese em que o recurso especial não foi conhecido na origem porque considerado deserto. Com efeito, a agravante não efetuou o preparo, e postulou, nas próprias razões do recurso especial, o deferimento da assistência judiciária. Tal pedido foi indeferido pela Corte local, a uma porque não comprovada a alegada hipossuficiência, a duas porque o pedido deveria ter sido formulado em petição avulsa, e não nas razões recursais.

Interposto o presente agravo, foi negado provimento ao recurso sob o fundamento de que a agravante não havia impugnado o primeiro argumento suscitado pela Corte local (falta de comprovação da hipossuficiência), bem como porque o pedido deveria ter sido formulado em petição avulsa.

Daí o presente agravo regimental, em que a recorrente alega que "fez juntar ao seu pedido atestado firmado pela autoridade competente, confirmando a sua necessidade", o que seria suficiente para garantir o direito pleiteado, além de requerer o afastamento do rigor formal, possibilitando-se a análise do pedido de gratuidade de justiça, mesmo que não apresentado em petição avulsa.

Com relação ao primeiro ponto suscitado - comprovação da necessidade de assistência judiciária - destaco que se trata de novo fundamento, posto que não suscitado nas razões do agravo, consistindo em inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Inviável, portanto, nessa sede, a tentativa de desconstituir o afirmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a agravante não juntou qualquer documento comprobatório de sua hipossuficiência.

Quanto ao mais, na linha da jurisprudência desta Corte, a postulação da gratuidade de justiça pode ser feita a qualquer momento. Entretanto, já estando em curso o processo, o pedido dever ser efetuado em petição avulsa, não nas próprias razões do recurso especial, nos estritos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. Nessa última hipótese – caso em debate –, estará caracterizado erro grosseiro, impondo-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatamente reconhecimento da deserção.

Outrossim, ao contrário do afirmado pela agravante, segundo o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o deferimento da gratuidade não gera efeitos retroativos. Portanto, para fins de admissibilidade do recurso especial, o preparo deveria ter sido efetuado na data da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, em virtude da deserção.

Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula 187/STJ, segundo a qual:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Sobre o tema, em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Entretanto, quando requerida no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

2. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.

3. Na hipótese, o recorrente requereu o benefício nas razões do recurso especial e não realizou o devido preparo. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 99.266/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSTULADA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).

2. "Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50" (AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/3/2011). No mesmo sentido: EDcl no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2013; AgRg no AREsp 258.119/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/3/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.569/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/6/2013);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, se o benefício da assistência judiciária gratuita for pleiteado no curso da demanda, ele deve ser formalizado em petição avulsa, e não nas próprias razões do Recurso Especial, como sucedeu na espécie, constituindo grave equívoco a não observância dessa formalidade, nos exatos termos do artigo 6º da Lei 1060/1950 (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 21.11.2012; REsp 1.224.129/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.11.2012; AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.3.2011).

2. *In casu*, como não se realizou o preparo, o Recurso Especial mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 225.630/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 4/2010. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA NO CURSO DO PROCESSO. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/1950. BENEFÍCIO A SER REQUERIDO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. QUESTÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá efetuar, nos casos legalmente exigidos, o preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 511, caput, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC); no mesmo momento, deverá requerer a justiça gratuita, quando também deverá comprovar sua condição de beneficiário.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício de gratuidade de justiça, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/11/2012)

Encampo, por ora, o pensamento acima exposto, com a ressalva de que continuarei refletindo sobre a questão, à luz, notadamente, do princípio da instrumentalidade das formas.

De se destacar, a respeito, recente precedente proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em que, por maioria, ultrapassando o entendimento dominante naquela Corte, admitiu-se que o pedido de gratuidade de justiça fosse efetuado nas próprias razões do recurso extraordinário, afastando-se a deserção, senão vejamos:

JUSTIÇA GRATUITA – REQUERIMENTO – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO – CONSEQUÊNCIAS. Uma vez pleiteado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, afirmando a parte interessada não ter condições de fazer frente a preparo, cumpre afastar a deserção. (AgRg no AI 652139/MG, Relator p/ acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe de 22/5/2012)

Feitas tais considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0162037-0

**AgRg no
AREsp 350.006 / SC**

Números Origem: 200972040028286 374792920104040000 50006678220114047204 SC-200972040028286
SC-50006678220114047204 TRF4-00374792920104040000

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L M D P
ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional - Repatriação de Criança ou Adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L M D P
ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Presidenta), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.